



Conselho de Ética dos Juízes

Parecer

I. A questão colocada

---- – advogado, sócio fundador da Sociedade de Advogados -----, eleito pela Assembleia da República para o cargo de vogal do Conselho Superior da Magistratura, na sequência dessa sua designação como membro do referido Conselho Superior, veio informar que, desde ----, exerce funções de -----, associação sem fins lucrativos, na qual não auferе vencimento ou qualquer outra remuneração ou prestação a qualquer outro título.

Considera que o exercício de tal cargo não constitui impedimento de natureza ética com o concomitante desempenho de funções como vogal do Conselho Superior da Magistratura. Não obstante decidiu interpelar este Conselho de Ética, para que se pronuncie sobre tal questão.

II. Enquadramento

1. Enquadramento Ético

Os membros do Conselho Superior da Magistratura que não são juizes, a mais do cumprimento das normas do Código de Conduta dos Membros do Conselho Superior da Magistratura [1], estão também adstritos (ainda que com as devidas adaptações) ao regime de deveres, direitos e garantias dos juizes, nos termos previstos no artigo 148.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (adiante EMJ) – Lei n.º 21/85 de 30 de julho (com a redação da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto). E é a esse órgão do Estado, com a composição mista que a Constituição estabelece, que cabe assegurar a gestão administrativa da carreira dos magistrados judiciais e a respetiva disciplina, em ordem a preservar a sua independência – sendo esta condição essencial da sua imparcialidade.

¹ Aprovado por Deliberação do Plenário do CSM n.º 609/2024, de 9/12/2025, publicada no Diário da República, Série II, de 2/1/2026.



Conselho de Ética dos Juízes

A atuação dos juízes no foro é sobretudo norteadada pelos princípios da legalidade e da imparcialidade. Preceituando neste conspecto o artigo 6.º-A do EMJ, que:

«Os magistrados judiciais, no exercício das suas funções, devem agir com imparcialidade, assegurando a todos um tratamento igual e isento quanto aos interesses particulares e públicos que lhes cumpra dirimir.»

Justamente em ordem a robustecer esse valor *a priori*, a lei estabelece deveres estatutários que protegem a própria aparência da imparcialidade, daí decorrendo deontológica e eticamente regras de conduta que condicionam (e significativamente) a vida de relação destes profissionais. Sendo neste preciso contexto que o EMJ refere, por exemplo, que (artigo 8.º-A):

«1. Os magistrados judiciais em efetividade de funções ou em situação de jubilação não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional.(...)».

Giza-se, como se referiu, salvaguardar não apenas o prestígio e o respeito pela magistratura judicial, como a própria imagem de imparcialidade dos juízes, em ordem a proteger valor maior que é o da confiança no sistema de justiça.

Sendo nesse preciso contexto que emergem também os deveres de integridade e de reserva – com referência estatutária nos artigos 102.º, § 1.º, al. b) e 7.º-B do EMJ -, como uma espécie de tutela avançada dos deveres gerais dos juízes.

Ora, pela já referida equiparação também dos membros do CSM estão adstritos a deveres de conduta, designadamente de integridade e de reserva, conexos com a imparcialidade e a imagem de imparcialidade da judicatura - artigo 148.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (adiante EMJ).

A menção às normas estatutárias citadas decorre da circunstância de elas impregnarem naturalmente deveres deontológicos, os quais são refrações de valores (de legalidade, de imparcialidade e de justiça) e correspondentes imperativos éticos, nos quais todas se inspiram e que as iluminam.



Conselho de Ética dos Juízes

Como é sabido, a deontologia constitui uma pauta de condutas que giza orientar as ações humanas num âmbito determinado. Já a ética, refletindo racionalmente sobre todas elas (desde logo ao jeito kantiano dos princípios e valores absolutos) [2], questiona que ações serão as melhores (para a judicatura; para os membros do CSM; e para a própria comunidade), tendo a imparcialidade e a Justiça em pano de fundo.

Ora, a concreta questão suscitada pelo requerente apela justamente à inarredável aparência de imparcialidade [3], de integridade [4] e a certas dimensões do dever de reserva [5].

No que a este respeita, pese embora surja no EMJ com referência às declarações públicas feitas pelos juízes, a verdade é que tal norma impregna, do ponto de vista ético, todo um leque de cautelas (de conduta) significativamente mais amplo, indispensáveis à preservação da confiança pública na integridade e imparcialidade dos juízes (e por equiparação, dos membros do CSM), abrangendo um espectro muito amplo da vida destes profissionais⁶ (no exercício da judicatura e fora dele), tantas quantas sejam as paletas da imparcialidade - incluindo a aparência dessa imparcialidade. Impondo esta, objetivamente, a garantia da inexistência de elementos externos capazes de suscitar dúvidas na comunidade.

Neste preciso contexto impõe-se uma referência autónoma ao sentido do princípio da integridade judicial, o qual igualmente se constitui em pilar fundamental da administração da justiça e do Estado de Direito. A ele se refere expressamente o artigo 4.º do Código de Conduta dos Juízes dos Tribunais Judiciais, mas também o artigo 4.º do Código de Conduta dos Membros do

² De igual sorte no âmbito da ética das virtudes aristotélica; e em certa medida também alinhada com a lógica consequencialista, inerente à teoria utilitarista cujo foco atende às respetivas consequências.

³ Com menção expressa no Código de Conduta em referência (artigo 6.º; mas também nos artigos 2.º, § 1.º e 4.º, § 3.º, al. b).

⁴ Com menção expressa no Código de Conduta em referência (artigo 4.º; mas também nos artigos 2.º e 7.º).

⁵ Aludida no artigo 10.º, mas também referida nos artigos 1.º, § 3.º, 2.º, § 3.º e 6.º, § 2.º.

⁶ A tal propósito v.g. Code of Conduct for United States Judges: www.uscourts.gov/guide/vol2/ch1.html



Conselho de Ética dos Juízes

Conselho Superior da Magistratura [7]. O mesmo estando previsto p. ex. no ponto 3. dos Princípios de Bangalore sobre a conduta judicial (2019); no ponto 53.º do Código ibero-americano de ética judicial (2014); no Capítulo II do Código Ético para a Profissão Judicial de Espanha (2016); e no ponto II da Resolução do TEDH em matéria judicial (2021). Visando este princípio, no essencial, acautelar os conflitos de interesses (ou a mera aparência destes) e os prejuízos que daí poderão advir para a autoridade e reputação dos juízes, dos tribunais e do próprio sistema de justiça. Estando a ele associado o dever de os juízes agirem, no exercício das suas funções ou mesmo no âmbito da sua vida privada, segundo os mais elevados padrões de honestidade, retidão, coerência moral e respeito pela lei.

Daí a necessidade de a atuação dos magistrados judiciais (e outros que para o mesmo efeito estejam a eles equiparados) acautelar a probidade e imparcialidade, e a sua aparência. Pois que para quem observa, a mera aparência das coisas logo funciona como uma espécie de certificado na estruturação da confiança (por imediatamente transmitir as ideias de segurança, funcionalidade e valor). Na medida em que as pessoas tendem a julgar as coisas e a atribuir-lhes qualidades pela sua aparência externa, efeito este muitas vezes referido como «efeito halo» (ou efeito da primeira impressão).

2. Enquadramento estatutário da associação em causa

III. Apreciação ética da questão colocada

Feito o enquadramento ético, importa agora enfrentar a questão aportada pelo requerente.

O requerente exerce funções de -----.

Tal associação sem fins lucrativos tem como escopo “----”.

⁷ Sendo ainda referenciado nos artigos 2.º e 7.º do mesmo código.



Conselho de Ética dos Juízes

O conselho de administração de tal associação, a que o requerente ----, é por excelência o órgão executivo, e também executor de todas as acções e actividades que visem a facilitação e o desenvolvimento das relações -----.

A associação em questão não opera apenas no âmbito das relações *inter* estados -----, mas visa também a promoção e o desenvolvimento das relações comerciais, industriais e financeiras, entre empresas e instituições privadas portuguesas e empresas -----.

Ou seja, actua no âmbito dos interesses económicos privados.

A actuação do requerente no âmbito ----- de realizar o seu escopo, ao mesmo tempo que exerce funções de vogal no Conselho Superior da Magistratura (ainda que como não juiz), é susceptível de fazer perigar os valores éticos que vimos desenvolvendo.

Os deveres deontológicos e éticos de imparcialidade, integridade e reserva, que se impõem aos membros do Conselho Superior da Magistratura (juízes e não juízes), impelem à abstenção de ações que sejam promotoras de interesses económicos contrapostos a outros, que poderão vir a gerar disputas judiciais.

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão constitucional responsável pela gestão da carreira e disciplina dos juízes, num quadro de salvaguarda e garantia da independência do poder judicial.

Os seus membros actuam e decidem sobre a carreira e disciplina dos juízes, o que pode criar na comunidade a impressão (senão mesmo a convicção), gerada pela mera aparência das coisas, de que um vogal do CSM terá alguma espécie de ascendente sobre os juízes.

Ora, se um vogal do CSM se dedica a uma actividade promotora de interesses económicos, essa simples impressão será suficiente para fragilizar a imagem de integridade e de imparcialidade dos Juízes na comunidade, quando chamados a decidir um litígio ou a regular um conflito em que estejam em causa precisamente esses interesses económicos.



Conselho de Ética dos Juízes

Razão pela qual, o exercício da actividade em causa – ----- – concomitante ao exercício do cargo de vogal do CSM mostra-se avesso à salvaguarda dos valores éticos enunciados.

IV. Parecer

Em conclusão, o Conselho de Ética é de parecer que:

O exercício da ----- – concomitante ao exercício do cargo de membro do Conselho Superior da Magistratura, pode vulnerar os valores éticos da aparência de imparcialidade e integridade dos Juízes na comunidade.

Os Membros do Conselho de Ética dos Juízes,

23 de Setembro de 2026,